



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: **3/9/2013**

05 TC-021470/026/11 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSES PÚBLICOS

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social - Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Capital.

Entidade(s) Beneficiária(s): Cosmética Beleza e Cidadania.

Responsável(is): Rita de Cássia Trinca Passos (Secretária Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social) e Edilara Lima Pacheco (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 15-07-11. Providências em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, em 18-10-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$100.000,00.

Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Fiscalizada por: GDF-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Relatório

Em exame, prestação de contas decorrente de convênio, no valor de R\$ 100.000,00, exercício de 2010, repassado pelo **Fundo Estadual de Assistência Social da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social à Cosmética Beleza e Cidadania**, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para aquisição de equipamentos e materiais de natureza permanente.

O órgão concedor informou que na visita técnica não localizou os bens adquiridos, dentre estes, 97 aventais em couro com correias reguláveis; 90 óculos de segurança com armação e visor de policarbonato incolor; 94 pares de luvas tricotadas com 04 fios de aço; e 25 canetas Toyo de cortar vidro, razão pela qual emitiu parecer conclusivo desfavorável para o fim de a entidade restituir o valor de R\$ 17.429,19 do total de R\$ 100.000,00.

Por seu turno, alegou a entidade beneficiária que os bens são perecíveis e que não possuem natureza patrimonial, sendo que a verba recebida foi devidamente aplicada na finalidade do convênio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

A GDF-6 propôs aplicação do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93.

À vista da solicitação da PFE, foi procedida pela ATJ, em 17/4/12, a atualização monetária do valor glosado, que passou de R\$ 17.429,19 para R\$ 20.053,68.

Chefia de ATJ opinou pela irregularidade da matéria, com condenação da entidade à devolução dos respectivos valores, sendo acompanhada pela PFE.

O órgão concessionário compareceu novamente aos autos e informou ter rescindido o convênio, sem prejuízo de ter adotado medidas objetivando o ressarcimento do erário no importe total de R\$ 100.000,00.

É o relatório.

ak/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-021470/026/11

Primeiro, há que se destacar a relativa fragilidade dos mecanismos de controle interno, que deveriam ser exercidos com mais rigor pela concessionária, pois não ficou evidenciado nos autos que os valores recebidos foram aplicados, não havendo comprovantes fiscais da compra dos equipamentos e dos materiais para os quais os recursos foram destinados.

Esta fragilidade é evidenciada de forma mais robusta com a nova manifestação do Secretário Estadual da Pasta, que compareceu aos autos em 15/12/11 e informou ter rescindido o convênio, com adoção de medidas para que haja o ressarcimento do valor de R\$ 100.000,00.

Registre-se, portanto, a obrigatoriedade, por força do artigo 74 da Constituição Federal, de uma rotineira fiscalização pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social sobre os recursos repassados às entidades do terceiro setor, evitando, desse modo, situações de inadimplemento na execução das obrigações contidas nos seus ajustes, como ocorrido no presente caso.

Pelo exposto e com fundamento no artigo 33, III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, meu voto julga **irregular** as contas da Cosmética Beleza e Cidadania acerca dos valores a ela transferidos pelo Fundo Estadual de Assistência Social da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social durante o exercício de 2010. **Condena**, ainda, a Cosmética Beleza e Cidadania, com fundamento no artigo 36, "caput", da lei complementar acima mencionada, a recolher, no prazo de lei, o valor do débito correspondente ao importe de R\$ 100.000,00, a ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, desde a data do repasse, aos cofres da concessionária. Propõe, por conseguinte, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma norma legal. Proponho, ainda, **severa recomendação** à concessionária para que aprimore os mecanismos de controle interno, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal e das normas contidas nas Instruções desta Corte.

Após o trânsito em julgado, deverá a concessionária apresentar as medidas adotadas para ressarcimento do erário.